

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI nº 6.792/2006

Altera o Caput e o Inciso II, do Art. 22 da Lei nº 9.492, de 1997, dispondo sobre informações exigidas para registro, intimação e emissão do instrumento de protesto.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. O registro, a intimação e o instrumento do protesto deverão obrigatoriamente conter:

.....
II – nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, do apresentante ou portador, do cedente, do sacado e do sacador do título, no que couber.”
.....

“Art. 41-A da Lei 9.492 de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Os Tabeliães de Protesto de Títulos do Brasil instituirão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), a SEPROT – Serviço Eletrônico dos Tabeliães de Protesto de Títulos, para integração nacional de seus serviços eletrônicos.

§ 1º À SEPROT ficarão vinculados, de maneira obrigatória, todos os tabeliães de protesto de títulos de todo território nacional, via vinculação à SEPROT seccional, independentemente e de filiação associativa.

§ 2º A SEPROT terá operador nacional, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, na forma prevista nos incisos I ou III do caput do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na modalidade de entidade civil sem fins lucrativos, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º Fica criado o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Tabeliães de Protestos (Fics), subvencionado pelos tabeliães de protestos.



§ 4º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça:

I - disciplinar a instituição da receita do Fics;

II - estabelecer as cotas de participação dos oficiais dos tabeliães de protestos;

III - fiscalizar o recolhimento das cotas de participação dos tabeliães de protestos; e

IV - supervisionar a aplicação dos recursos e as despesas incorridas.

§ 5º Os tabeliães de protestos de títulos ficam dispensados de participar da subvenção do Fics na hipótese de desenvolverem e utilizarem sistemas e plataformas interoperáveis necessários para a integração plena dos serviços de suas delegações ao SEPROT, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 6º. Os tabeliães de protestos são os *únicos competentes*, sob responsabilidade civil, penal e administrativa a:

I - prestar os serviços delegados na *internet* por meio de suas plataformas *exclusivas* de serviços ou por meio da plataforma complementar do SEPROT, mediante consultas e respostas automatizáveis pela adoção de padrões de interoperabilidade;

II - guardar as informações referentes aos protestos no banco de dados sob seu controle exclusivo;

III – realizar as comunicações eletrônicas, em razão de lei, para as entidades públicas competentes, de maneira direta e sem a utilização de intermediários;

IV - adotar os protocolos de comunicação eletrônica *obrigatórios* a fim de interoperar com as demais plataformas *exclusivas* dos tabeliães de protesto de títulos, com a plataforma *complementar* sob gestão do operador nacional do SEPROT e com as plataformas *facultativas* sob gestão de entidades de classe autorizadas a funcionar nos termos do artigo 42-A da Lei 8.935 de 1994.

§7º O operador nacional do SEPROT e sua seccional disponibilizarão os seguintes serviços por meio de sua plataforma complementar:

I – protocolos de comunicação eletrônica obrigatórios para viabilizar a interoperabilidade nacional entre os sistemas de informática dos tabeliães de protesto de títulos, ressalvada a possibilidade de adoção de padrões facultativos entre os tabeliães e seus usuários;



II – consultas às informações sobre quaisquer protestos válidos lavrados pelos tabeliães de protesto de títulos do Estado ou do Distrito Federal;

III – consulta gratuita às informações indicativas da existência ou inexistência de protesto, de seus dados, e respectivos tabelionatos;

IV – fornecimento de informação complementar acerca da existência de protesto, e sobre dados ou elementos do registro, quando o interessado dispensar a certidão;

V – fornecimento de instrumentos de protesto, em meio eletrônico;

VI – recepção de declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto pelo tabelião de protesto de títulos competente;

VI – recepção de requerimento eletrônico de cancelamento de protesto;

VII – recepção de títulos e documentos de dívida, em meio eletrônico, para fins de protesto, encaminhados por órgãos do Poder Judiciário, Procuradorias, Advogados e apresentantes cadastrados;

VIII – recepção de pedidos de certidão de protesto e de cancelamento, e disponibilização da certidão eletrônica expedida em atendimento a tais solicitações pelos tabeliães de protesto de títulos do Estado ou do Distrito Federal.

§8º Para os fins do disposto nos incisos II e III do § 6º deste artigo, serão consideradas apenas as informações prestadas pelos tabeliães de protesto de títulos à entidade mencionada no §2º deste artigo, na forma e no prazo por ela estabelecido, da qual não poderá ser exigido pagamento de emolumentos e de quaisquer outras despesas pelas informações recebidas dos respectivos Tabelionatos de Protesto.

§ 5º O acesso à plataforma complementar do operador nacional do SEPROT dar-se-á por meio de portal na internet.”

JUSTIFICAÇÃO

Homenageando o ilustre ex-Deputado Eli Correa Filho, autor original desta iniciativa e também a partir dos subsídios oferecidos pelo nobre Deputado Otto Alencar Filho que relatou o projeto na legislatura anterior., oferecemos a presente emenda para aperfeiçoamento da proposição que encabeça uma lista de outros 21 projetos apensados.

A contribuição que trazemos à avaliação do nobre relator e demais pares consiste em oferecer nova ao art. 41-A à Lei nº 9.492/97, que na última legislatura chegou a ser objeto do art. 2º do substitutivo oferecido pelo então relator e que certamente poderá nortear a análise pelo relator atual.



A prestação eletrônica e nacional dos serviços de protestos deve ser realizada de maneira harmônica e compatível com Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados, Lei dos Notários e Registradores e Lei do Sistema Eletrônico de Registros Públicos.

Todas estas leis são posteriores ao PL 6792/2006.

Esse esforço de compatibilização dos direitos fundamentais da civilização digitalizada com a prestação de serviços públicos delegados a particulares nos termos do art. 236 da Constituição Federal já foi realizado no Congresso Nacional e pela Presidência da República.

Direitos fundamentais relacionados a internet, irrenunciáveis, inalienáveis e imprescritíveis dão fundamento de validade a estes diplomas legais.

Temos o direito fundamental reconhecido pela Emenda Constitucional 115:

Art. 5º. LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais

E ainda o direito fundamental de *autodeterminação informativa* reconhecido pelo STF nas ADIs 6.389, 6.390, 6.393, 6.388 e 6.387, e que suspendeu a aplicação da Medida Provisória 954/2020.

Para os serviços eletrônicos nacionais em registros públicos, o SERP, que abarca os registradores de imóveis, de títulos e documentos, civil de pessoa jurídica e civil de pessoas naturais há o modelo da Lei 14.383/22 (Medida Provisória 1.085/2021).

Nesta lei em vigor, ocorreu a previsão de um Serviço Eletrônico de Registros Públicos, para viabilizar a interoperabilidade entre as serventias de registros públicos e sua interconexão:

Art. 3º O Serp tem o objetivo de viabilizar:

I - o registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos;

II - a interconexão das serventias dos registros públicos;

III - a interoperabilidade das bases de dados entre as serventias dos registros públicos e entre as serventias dos registros públicos e o Serp;



IV - o atendimento remoto aos usuários de todas as serventias dos registros públicos, por meio da internet;

(...)

A interoperabilidade é uma regra do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), pois viabiliza pluralidade de novas tecnologias, da inovação e dos investimentos privados no setor, protege os dados pessoais mantendo-os descentralizados e permite que haja diversas formas de se obter serviços públicos na rede, por “múltiplos canais de acesso”:

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

(...)

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.”

“Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

(...)

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

(...)

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada,

* C D 2 3 1 7 2 8 6 5 6 3 0 0 *



eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.”

Os direitos fundamentais da autodeterminação informativa e da proteção dos dados pessoais inicialmente ingressaram no sistema jurídico com a Lei Geral de Proteção de Dados , Lei 13.709 de 2018:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Não é possível, portanto, que se constitua uma Central de Protestos, com concentração de dados pessoais em base de dados externa aos Tabeliões de Protestos, em violação ao direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, que garante a proteção dos dados pessoais e da autodeterminação informativa.

Protocolos de comunicação eletrônica permitem que os sistemas de informática possam trocar informações de maneira automatizada, viabilizando a interoperabilidade entre sistemas diferentes mantendo as bases de dados descentralizadas.

Com isso a consulta à base de dados competente, pela população brasileira, é confiável pois não há risco de criação e consulta de bases de dados paralelas, o que poderia levar a informações conflitantes entre estas, sem que se saiba qual é a correta, se o dado da Central, ou se o dado do tabelião.



Esse risco de confusão, inerente ao modelo inconstitucional da centralização de função de protestos e de bases de dados a um terceiro, acarretaria em prejuízos sociais, inconfiabilidade do sistema e judicialização desnecessária.

A previsão da interoperabilidade e da proteção de dados tem, como se percebe, reflexos positivos na proteção do crédito e do sistema de protestos.

A centralização da associação de classe é inconstitucional por outra razão, ainda: conforme já decidiu o STF, na ADI 2415, a delegação de serviços públicos de notas, de registros ou de protestos, com fundamento no art. 236, somente pode ser realizada para pessoa natural e não para pessoa jurídica, para a qual cabe a concessão ou da permissão, com fundamento no art. 175.

Por isso que no modelo de prestação de serviços eletrônicos de registros públicos previsto na Lei 14.382/22, há a previsão de um “operador nacional”, “sob forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos”, “nos termos estabelecidos pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, que como verificado acima, tem missão de garantir a interoperabilidade nacional dos registradores:

Art. 3º, § 4º O Serp terá operador nacional, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, na forma prevista nos incisos I ou III do caput do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na modalidade de entidade civil sem fins lucrativos, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

Não é possível, portanto, a vinculação obrigatória de um Tabelião de Protestos a uma associação de classe nacional, não regulada pelo Poder Público, o que violaria às escâncaras o direito fundamental de liberdade associativa prevista no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

Se esse é o modelo para os registros eletrônicos, deve ser o modelo para os protestos eletrônicos, inclusive para o seu financiamento, cujo modelo já se encontra na referida Lei 14.383/22:

Seção II

Do Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos

Art. 5º Fica criado o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Fics), subvencionado pelos oficiais dos registros públicos, respeitado o

* C D 2 3 1 7 2 8 6 5 6 3 0 0 *



disposto no [§ 9º do art. 76 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017](#).

§ 1º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça:

I - disciplinar a instituição da receita do Fics;

II - estabelecer as cotas de participação dos oficiais dos registros públicos;

III - fiscalizar o recolhimento das cotas de participação dos oficiais dos registros públicos; e

IV - supervisionar a aplicação dos recursos e as despesas incorridas.

§ 2º Os oficiais dos registros públicos ficam dispensados de participar da subvenção do Fics na hipótese de desenvolverem e utilizarem sistemas e plataformas interoperáveis necessários para a integração plena dos serviços de suas delegações ao Serp, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

Essa regra obriga todos os tabeliães a prestarem o serviço eletrônico e explicita as responsabilidades destes, preservando todos os direitos fundamentais incidentes da população brasileira.

Por essas razões, submetemos a presente emenda.

Sala das Sessões, de março de 2023.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Republicanos/SP

